



DOCTUM REDE DE ENSINO

OSVALDO MARTINS JUNIOR

**O instituto da delação premiada na contemporaneidade e a
preservação do sistema processual penal**

DOCTUM – CARATINGA / MG

2019

DOCTUM REDE DE ENSINO


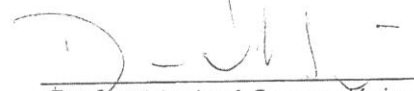

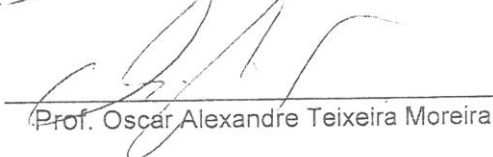
OSVALDO MARTINS JUNIOR

**O instituto da delação premiada na contemporaneidade e a
preservação do sistema processual penal**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum como requisito parcial para aprovação em bacharel em direito, sob a orientação do Professor Doutor Dário J. Soares Júnior.

DOCTUM - CARATINGA

2019

	FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA	FORMULÁRIO 9
	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	
TERMO DE APROVAÇÃO		
TERMO DE APROVAÇÃO		
<p>Trabalho de Conclusão de Curso O instituto da delação premiada na contemporaneidade e a preservação do sistema penal, elaborado Oswaldo Martins Junior foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de <u>Direito</u> da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de</p>		
BACHAREL EM DIREITO.		
Caratinga, <u>27</u> de <u>12</u> de 20 <u>15</u>		
 <hr/> Prof. Dário José Soares Júnior		
 <hr/> Prof. Rodolfo de Assis Ferreira		
 <hr/> Prof. Oscar Alexandre Teixeira Moreira		

Dedico este trabalho aos meus familiares, por serem a minha fonte de inspiração e motivação. Aos meus familiares que sempre estiveram comigo. E dedico também a todos aqueles que celebram as conquistas e alegrias.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da constitucionalidade das leis que autorizam a celebração da colaboração e/ou delação premiada, em especial da Lei 12.850/13. Buscando verificar, através do processo das divergentes posições doutrinárias, se, de fato, este princípio guia o órgão ministerial no exercício da ação penal. Dessa forma, analisam-se as abordagens doutrinárias sobre o tema, havendo argumentos contrários e favoráveis, para que possa consolidar o entendimento, tendo em vista a necessidade de focar a colaboração premiada, sobretudo em dias atuais em que seu uso tem ganhando cada vez mais valia. Importante se faz o controle de constitucionalidade da delação premiada a fim de que os direitos e garantias individuais sejam preservados, tanto dos delatores quanto dos delatados e a preservação do sistema processual penal.

Palavras-chave: Delação premiada. Acusatório. Controle de constitucionalidade de leis. Direitos e garantias individuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS 8

CAPÍTULO I- DELAÇÃO PREMIADA 11

1.1Evolução Histórica 11

1.2 Características do instituto da delação premiada 18

1.3 Diferença entre os sistemas processuais inquisitivo e acusatório 21

**CAPÍTULO II – DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL E A
DELAÇÃO PREMIADA 27**

**2.1Princípios constitucionais do processo penal inerentes à colaboração
premiada 27**

2.1.1 Princípio da Verdade Real 28

2.1.2 - Princípio do Contraditório e Ampla defesa 29

2.1.3 Princípio da Proporcionalidade 30

2.1.4 Princípio da publicidade 31

2.1.5 Princípio da presunção de inocência 32

**CAPÍTULO III- A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA EM
TEMPOS DE LAVA JATO 39**

3.1 A delação premiada na operação Lava Jato 41

3.2 Análise jurisprudencial da constitucionalidade da delação premiada 44

CONSIDERAÇÕES FINAIS 47

REFERÊNCIAS 49

INTRODUÇÃO

Falar em delação premiada, em tempo atual, coloca em xeque a viabilidade ou não do instituto dentro do processo penal. Desse modo, é de suma importância identificar e evidenciar a importância da qual o instituto é revestido, num cenário em que o desmantelamento de quadrilhas criminosas se faz necessária em nossa sociedade. Assim, o objetivo principal da pesquisa está em demonstrar os benefícios da delação premiada no processo penal nos padrões de constitucionalidade.

A delação premiada na contemporaneidade prossegue revestida de constitucionalidade, mantendo todo o processo acusatório que reveste o processo penal e por conseguinte o devido processo legal?

Mesmo na contemporaneidade o Instituto da delação premiada prossegue revestido de constitucionalidade. Diversos tem sido os questionamentos nesse sentido, principalmente em delações proferidas na denominada Operação Lava Jato deflagrada pela polícia federal contra crimes de corrupção.

Assim sendo, casos como o dos diretores da empresa JBS, exceção à regra do instituto, não devem ser considerados a fim de declarar a inconstitucionalidade da delação premiada e tampouco, desmerecer a proeminência e auxílio no desmantelamento de crimes. Desse modo, em tempos atuais é possível afirmar que a delação premiada é constitucional não o acusatório que reveste o processo penal, nem mesmo comprometendo o devido processo legal em todo o tempo.

A colaboração premiada se determina ante o reconhecimento dos Tribunais pela sua aplicabilidade e possível revogação caso não atinja os fins propostos componentes da importância do instituto no caso prático, como se observa da citação extraída do texto de autoria de Dário Soares Júnior, o qual é veemente em afirmar que a Lei 12.850/13 trouxe mudanças substanciais à colaboração premiada no resguardo ao equilíbrio processual :

Mas, é possível perceber na legislação vigente desde 2013, um notável aperfeiçoamento do sistema, o que assegura maior efetividade à persecução penal e mais segurança jurídica aos colaboradores. A legitimidade concorrente entre polícia judiciária e Ministério Público (art. 4º,§6º da Lei 12.850/13), afastando o juiz dos procedimentos de

negociação e celebração de acordos sem inequívoco contorno acusatório, preservando a higidez e o equilíbrio do Processo Penal.¹

Num contexto de operação Lava Jato a delação premiada assume papel de relevância nesse sentido, sem, contudo, contrariar os dizeres constitucionais e a persecução penal. Por isso os ganhos são evidentes e a justificativa se perfaz.

Num primeiro momento indica os ganhos jurídicos e social uma vez que um maior conhecimento sobre o tema agrega valor aos operadores do direito como um todo e à sociedade, que tem mais uma fonte de consulta com o fito de dirimir as dúvidas existentes.

O ganho pessoal é refletido no ganho profissional existente, pois ao aprofundar o conhecimento sobre a temática proposta esse profissional terá os conhecimentos majorados facilitando a aplicação na vida prática enquanto operador do direito.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do trabalho é teórico dogmática, ou seja, busca-se a afirmativa do reconhecimento da constitucionalidade da delação premiada, com caráter pesquisa interdisciplinar envolvendo estudos do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Os capítulos escritos serão divididos de forma a dar um melhor entendimento ao leitor, sendo o primeiro capítulo destinado ao estudo da delação premiada em si, sendo intitulado de “o instituto da delação premiada” no qual serão demonstrados itens como evolução histórica, características, princípios. Dando continuidade a relação penal constitucional da delação premiada será o foco central, recebendo o segundo capítulo o título de “Direito Processual Penal Constitucional e a delação premiada”.

Para finalizar o terceiro e o último capítulo será dedicado ao problema central aqui proposto em que se evidenciará a constitucionalidade da delação premiada em tempos atuais.

¹ Junior, Dário Soares. **Colaboração Premiada em tempos de crise dogmática do processo penal.** In: Democracia, direitos Fundamentais e Resistencia: aos 30 anos de promulgação da Constituição da república de 1988/ [organizado por] Igor Alves Norberto Soares [e] Ariete Pontes de Oliveira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p.47-55.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Sobre o instituto da delação premiada, assevera Guilherme de Souza Nucci:

Delação é o efeito ou ato de delatar, ou seja, fazer uma denúncia sobre algo que era tido como segredo. Significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando ao termo premiada que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal que para o investigado ou acusado que dela se vale, admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade da delação premiada. A delação premiada acontece quando o acusado de determinado crime fornece informações importantes sobre o caso para a justiça, ajudando a capturar outros envolvidos na infração.²

A delação premiada o autor chega a confessar o crime, porém sem entregar seus comparsas, mas de certa forma ele fornece todas as informações necessárias para as autoridades para que se possa recuperar o dinheiro desviado de um esquema criminoso em que se encontrava em contas bancárias fora do país. Sendo que para obter os benefícios decorrentes da colaboração, o indivíduo deve fornecer informações efetivas para que se possa pelo menos obter um dos cinco resultados dito pela lei 12.850, de 2 de agosto de 2012.³

A mencionada lei remete aquele que auxilia nas investigações de forma espontânea como colaborador, ou seja, quem realizou uma colaboração premiada.

O controle de constitucionalidade de leis é importante para que a Constituição da República seja respeitada em função de sua primazia e supremacia frente às demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, como Lei Maior que rege todo o Estado Democrático de Direito.

Diante da primazia em relação às demais normas, temos a força normativa da Constituição, onde todos os demais atos devem estar em conformidade com seus preceitos. Conforme evidenciado a Constituição possui força normativa, pois ela quem rege todo nosso ordenamento jurídico, para que a sociedade viva de forma harmoniosa.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.269.

³ BRASIL, **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 09/04/2019

Assim o conceito de controle de constitucionalidade de leis pode ser entendido como:

O controle de constitucionalidade é um dos instrumentos mais antigo e necessário utilizado na defesa da ordem constitucional de um determinado Estado. Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que o editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico⁴

O controle de constitucionalidade permite que todas as leis sejam coadunadas com a Constituição Federal permitindo que não aconteçam nenhum desmerecimento diante de sua supremacia.

Assim, o contido na Constituição Federal deve ser resguardado a todo tempo, em todas as legislações, e incluído aí a delação premiada.

Já o conceito de direitos e garantias fundamentais nos é fornecido por Kildare de Carvalho, expressando o que se segue:

Os direitos são disposições declaratórias imprimindo a existência legal aos bens e valores por elas reconhecidos, enquanto as garantias são disposições assecuratórias que tem por finalidade proteger os direitos. Assim, as garantias imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias vem em defesa dos direitos e limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; essas, as garantias, não raro encontrar na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração dos direitos.⁵

Dentre os direitos e garantias individuais encontra-se o devido processo legal, sendo que o sistema misto ou acusatório estão nele incluso.

Sobre o sistema acusatório adotado pela Constituição da República é preciso considerar o que se segue:

são características do sistema acusatório a separação rígida entre o juiz e

⁴ BITTARELO, Luan Pedro. **Considerações, conceito e finalidade do controle de constitucionalidade de leis.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7410/Consideracoes-conceitos-e-finalidades-do-controle-de-constitucionalidade>. Acesso em 09/04/2019

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p.630.

acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento. Lado outro, são tipicamente próprios do sistema inquisitório a iniciativa do juiz em campo probatório, a disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução⁶

Feitas as considerações e conceituações das palavras chave é possível observar que o instituto da delação ou colaboração premiada e sua inconstitucionalidade passam a ser melhores entendidos.

⁶ BRASILEIRO, Renato **Manual de Processo Penal**. 3º ed., Salvador: Juspoivin, 2016. P.42

CAPÍTULO I - DELAÇÃO PREMIADA

A Lei 12.850/13 preferiu usar o termo colaboração e não delação premiada seguindo a diferença citada por Nucci acima quando menciona a delação no sentido de acusação, ou denúncia de alguém de comparsas, e a colaboração premiada está voltada para a existência de fatos novos na persecução criminal.

Já Renato Brasileiro de Lima faz uma observação um pouco diferente em que é necessário um real benefício para a investigação para que a colaboração Premiada seja efetiva, vejamos.

Todavia, para que a delação premiada esteja realmente aplicada no âmbito prático, necessário se faz que a colaboração por parte do delator traga um real benefício no âmbito da investigação ou do Processo Penal, de forma que dificilmente teria sido alcançado sem a colaboração do agente. Nestes casos, a Delação Premiada seria efetiva. ⁷

A colaboração premiada possui uma natureza jurídica de "meio obtenção de prova" (art.3º, I, da lei nº 12.850/2013). A colaboração premiada não é uma prova propriamente dita, pois não prova nada. A colaboração premiada é um meio, que se pode usar para obter provas, podemos dizer que seria uma técnica ou até um instrumento para se obter provas.⁸

1.1 Evolução Histórica

A partir do momento que o homem passou a viver em coletividade, várias regras de conduta foram criadas, visando viabilizar as relações para que as mesmas sejam de forma harmônica.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Processo Penal**.3 ed., Salvador: Juspodvm, 2015, p.482

⁸ BRASIL, **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 13 fev 2018

Tendo em vista a existência daqueles que vivem à margem da sociedade, praticantes de ilícitos, alguns benefícios foram criados para que pudessem auxiliar no desvendamento de crimes em troca de alguns privilégios.

Os primeiros relatos da Idade Média, como a Santa Inquisição da igreja católica. Cabia aos hereges uma confissão de seus pecados, e conseqüentemente receberiam penitências leves e seriam obrigados a usarem alguns artefatos que os condenavam, para marcá-los como hereges.

Ao contrário do que se pensava, a confissão não se dava de forma espontânea, mas outro herege o delatava e assim fazia jus ao benefício.

O direito italiano, visando o combate às máfias, importou o instituto para que pudesse dismantelar as mesmas.

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” são de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa.⁹

O delator italiano mais famoso foi *Tommaso Buscetta*, mafioso com grande poderio dentro da máfia italiana. A partir dele outros delatores o acompanharam auxiliando os investigadores.

É certo que a delação premiada foi de grande valia para a época, pois a máfia italiana que regia toda a sociedade, desafiava governantes e polícia.

Ficou famosa a operação realizada pela polícia italiana denominada “mãos limpas”, que a partir da confissão de um delator, fez inúmeras investigações e via de consequência a identificação e punição de diversas pessoas ligadas a máfia italiana, dentre eles, políticos importantes da época.

Os promotores norte-americanos há tempos utilizam o instituto da delação premiada em seus casos. Uma troca realizada entre réu e promotor garante uma amenização da pena a ser aplicada.

Essa transação é chamada de “*plea bargaining*”, em determinados casos não apenas a pena é diminuída, mas também a tipificação penal pode ser alterada, ou seja, o autor poderá ser enquadrado em um crime mais leve.

⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Delação Premiada é Arma Perigosa Contra o Crime Organizado**. Disponível no site <http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>. Acessado em 20 mar 2018

O Direito norte-americano, igualmente, contempla a *plea bargaining*, instituída como medida de política criminal que não passa de instrumento de auto composição de litígios. No sistema americano, repousa a idéia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale para a barganha que se faz entre a promotoria e a defesa, quando o réu se declara culpado (*plea bargain* ou *plea guilty*) (LIMA, 1999, p. 28). Assim, é comum nos Estados Unidos existir prêmio àqueles que colaboram para a elucidação de delitos, principalmente em se tratando de crimes complexos cometidos por evoluídas organizações.¹⁰

Com a concepção do conhecido *US Marshall's Service*, os norte-americanos iniciaram a proteção daqueles que queriam colaborar com a justiça.

A princípio seu objetivo era proteger aqueles que estavam diretamente ligados a crimes federais. Entretanto a ideia deu certo e abrangeu a proteção a vítimas e testemunhas de outros crimes.

É preciso salientar que essas pessoas se tornam vítimas por não temerem o risco de delatar aqueles que antes eram seus parceiros. Então, pode-se afirmar que o programa é estendido inclusive aos delatores, além das vítimas propriamente ditas e testemunhas.

Conhecida como “Lei dos Arrependidos” na Espanha que se instituiu a delação premiada no país, onde aplicação do instituto diminui a pena dos delatores.

Para isso, mister a presença de algumas condições: a) abandono das atividades delituosas; b) confissão dos fatos delituosos nos quais tenha participado; e c) ajuda a impedir a produção do delito ou auxiliar na obtenção de provas para a identificação ou captura dos demais, ou, ainda, cooperação eficaz para a consecução de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado. Na verdade, o legislador espanhol consagra a colaboração tanto preventiva quanto repressiva, exigindo que a colaboração seja eficaz para a concessão da benesse.¹¹

¹⁰ KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à delação Premiada no Direito brasileiro**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em 20 mar 2018

¹¹KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à delação Premiada no Direito brasileiro**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em 20 mar 2018

É evidente o interesse do Estado espanhol na questão da delação premiada, tanto na forma repressiva, quanto na preventiva, sendo necessário que a colaboração seja eficiente.

No direito alemão o instituto da delação premiada é conhecido como *Kronzeugenregelung*, onde o Estado concede um benefício para aquele que colabora com a justiça. Nesse caso se o delator “[...] atuar voluntária e seriamente para impedir a resistência de associações criminosas ou a realização de seus objetivos, revelando à autoridade tudo o que sabe, pode receber as benesses da diminuição da pena ou do perdão judicial”.¹²

No Brasil a delação premiada teve origem nas Ordenações Filipinas, sendo parte integrante do Livro V, no qual considerava *Lesá Magestade* qualquer tipo de traição cometida contra o rei.

Salienta-se que o Código Criado pelas Ordenações Filipinas tivera validade até a entrada em vigor do Código Criminal em 1830.

A origem da "delação premiada" no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Título VI do "Código Filipino", que definia o crime de "*Lesá Magestade*" (*sic*), tratava da "delação premiada" no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica "Como se perdoará aos malfetores que derem outro á prisão" e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes¹³

Veja que considerando se tratar de traição clássica os códigos subsequentes mantiveram-se silentes quanto ao tema. As legislações mais recentes introduziram novamente o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme citado anteriormente.

Fazendo um retrocesso histórico, no Brasil temos um exemplo de delação premiada amplamente conhecido. Tal se deu durante a Inconfidência Mineira, onde

¹² KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à delação Premiada no Direito brasileiro**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em 20 mar 2018

¹³ JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. acesso em 20 fev 2018

Joaquim José da Silva Xavier, também conhecido como Tiradentes, foi traído por um de seus companheiros. Nesse caso, novamente a traição se deu para a obtenção de proveito econômico.

Os delatados, dentro do contexto apresentado, ficaram marcados na história como revestidos de um determinado caráter de romantismo. Os delatores são considerados como bárbaros e cruéis não se levando em conta o motivo que os levaram a delação.

Seguindo essa temática o Código Penal promulgado em 1940, trazia a previsão, embora com outra nomenclatura, da delação premiada. Assim aquele que de forma espontânea e eficaz viesse a evitar ou amenizar as consequências causadas pelo delito, seria beneficiado.

O artigo 65, III alínea “b”, fazia a ressalva de que a ação deveria ser empreendida logo após o cometimento do crime. Também teria a pena reduzida caso tivesse reparado o dano antes do julgamento.

As ponderações de Paulo José da Costa Junior, auxiliam no entendimento:

[...] revela-se o agente menor endurecimento no querer criminoso, certa sensibilidade moral, um sentimento de humanidade e de justiça que o levam passado o ímpeto do crime, a procurar detê-lo em seu processo agressivo bem jurídico, impedindo-lhe as consequências. (2005: p.205)

No período em que o Brasil sofreu o golpe militar, mais precisamente na década de 60, os militares utilizaram vastamente do instituto da delação premiada.

14

Nessa época a barbárie imperava e muitos foram os delatores que entregavam seus comparsas por temê-la. Eles os auxiliavam para que encontrassem aquelas pessoas que os difamavam ou se opunham ao sistema por eles perpetrado.¹⁵

¹⁴ CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar.** Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em 10/09/2019

¹⁵ CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar.** Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em 10/09/2019

Os princípios que norteiam o direito processual penal são as diretrizes da delação premiada. Assim, podemos afirmar que o instituto se encontra amparado por tais princípios.

[...] na atualidade, a delação premiada encontra-se inserida nos princípios norteadores do processo penal, que busca, na apuração do crime, o espírito de colaboração, ou seja, é um mecanismo complexo que na investigação criminal tende a incentivar o investigado, processado ou condenado a colaborar com a acusação¹⁶.

A partir do momento que a Lei 8.072/90 fora editada, a delação premiada voltou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico de forma mais aberta. Ela veio trazendo a previsão de redução da pena de um a dois terços para aquele que entregasse seus comparsas, desde que possibilitasse o desmantelamento da quadrilha ou bando.

Buscando minorar a pena a Lei 9.034/95 que dispõe sobre as Organizações Criminosas também previu a delação premiada, inovando quando diz a respeito da participação espontânea do agente.

Seguindo o mesmo norte foram editadas as Leis 9.080/95 e 9.613/98 as quais tratam respectivamente de Lei dos crimes de colarinho branco e Lei de lavagem de dinheiro. Em ambos os casos a delação premiada trouxe a previsão de diminuição na pena daquele que cooperasse com a justiça.

A luz desse entendimento veio à tona a Lei 9.807/99, estabelecendo a probabilidade de se aplicar o perdão judicial, via de consequência a extinção da punibilidade daquele que embora acusado da prática de um delito tenha colaborado com as investigações através da delação premiada.

Assim dispõe do artigo 13 da Lei 9.807/99, *in verbis*:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

¹⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. 1. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.p.100

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Veja que a aplicação do perdão judicial poderá ser empregada de ofício pelo magistrado que julgar que o acusado preenche os requisitos estabelecidos em lei.

A lei supracitada estabelece também que o réu que colaborar com o processo, fará jus às medidas especiais de segurança nela disposta. Tais medidas visam assegurar a integridade física do delator.

Nesse contexto o cenário nacional do processo penal tem na colaboração premiada importante aliada em busca da elucidação dos fatos e da verdade real. Vejamos

fica bastante evidente de que apesar da delação premiada já ser aplicada há algum tempo no Brasil, atualmente a mesma demonstra ser efetivamente um modo plenamente eficaz em busca da verdade real dos fatos criminosos investigados, bem como, busca conhecer e identificar os envolvimento e cada participação dos criminosos e o *modus operandi* em que atuam. Desse modo, a colaboração premiada, ao todo, se tornou, nos tempos atuais, um instituto com maior visibilidade e mais ampla utilização no processo penal brasileiro ao ponto que, em alguns casos, somente com a colaboração premiada tornou-se possível encontrar as provas necessárias e legais para real e necessária punibilidade aos criminosos, o que, de tal modo, combina e demonstra claramente a atual conjectura em que o Brasil se encontra.¹⁷

O aumento da criminalidade, dentre eles, delitos considerados graves por toda sociedade, como extorsão mediante sequestro, roubos à mão armada, o tráfico ilícito de entorpecentes e armas dentre outros, certamente foi o fator preponderante para que a delação premiada fosse importada dos direitos internacionais.

Após no ano de 2013 veio a lume a Lei Federal 12.850/13 que veio dar ao instituto da delação premiada, nesse dispositivo denominado de colaboração premiada, novos contornos.

As metáforas utilizadas pela grande imprensa ao longo dos anos oitenta para narrar o que era definido então como a selvagem irrupção da barbárie nas ruas do Rio, tinham a sua raiz no diagnóstico de que a cidade caminhava inexoravelmente para o modelo de Medellín de guerra civil não

¹⁷ MORAES, ALEX. **A delação premiada no atual contexto político brasileiro.** Disponível em <https://alexsmoraes.jusbrasil.com.br/artigos/462955301/a-delacao-premiada-e-a-sua-repercussao-na-politica-brasileira-atual>. Acesso em 22 fev 2018

declarada entre, de um lado, o poder público corrupto e omissivo e, de outro, um estado paralelo representante do poder bandido. A partir disso, todo o noticiário sobre violência urbana passou a interpretar todos os acontecimentos como prefigurações desse futuro sombrio¹⁸.

A constante busca pela verdade material durante a instrução do processo criminal, fez com que o legislador buscasse alternativas que o auxiliassem para tal.

A intenção preponderante do legislador quando inseriu a delação premiada novamente no ordenamento jurídico, fora, sem dúvidas, de amenizar a situação caótica na qual o país se encontra frente à criminalidade.

Fato é que após a denominada “operação lava jato” a colaboração premiada tem seu valor majorado, visto que inúmeros casos de delitos como corrupção passiva e ativa, peculato, prevaricação, dentre outros, foram elucidados por meio de delações premiadas.

1.2 Características do instituto

Os princípios que norteiam o direito processual penal são as diretrizes da delação premiada. Assim, podemos afirmar que o instituto se encontra amparado por tais princípios.

[...] na atualidade, a delação premiada encontra-se inserida nos princípios norteadores do processo penal, que busca, na apuração do crime, o espírito de colaboração, ou seja, é um mecanismo complexo que na investigação criminal tende a incentivar o investigado, processado ou condenado a colaborar com a acusação¹⁹.

O aumento da criminalidade, dentre eles, delitos considerados graves por toda sociedade, como extorsão mediante sequestro, roubos à mão armada, o tráfico ilícito de entorpecentes e armas dentre outros, certamente foi o fator preponderante para que a delação premiada fosse importada dos direitos internacionais.

¹⁸ RODRIGUES, José Augusto de Souza. **A política do medo**. Rio de Janeiro. In: Discursos Sediciosos, Crime, Direito e Sociedade vol. 01 nº 02, 2º semestre de 2006. p.275

¹⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. 1. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.p.100

Após no ano de 2013 veio a lume a Lei Federal 12.850/13 que veio dar ao instituto da delação premiada, nesse dispositivo denominado de colaboração premiada, novos contornos.

As metáforas utilizadas pela grande imprensa ao longo dos anos oitenta para narrar o que era definido então como a selvagem irrupção da barbárie nas ruas do Rio, tinham a sua raiz no diagnóstico de que a cidade caminhava inexoravelmente para o modelo de Medellín de guerra civil não declarada entre, de um lado, o poder público corrupto e omissivo e, de outro, um estado paralelo representante do poder bandido. A partir disso, todo o noticiário sobre violência urbana passou a interpretar todos os acontecimentos como prefigurações desse futuro sombrio²⁰.

A constante busca pela verdade material durante a instrução do processo criminal, fez com que o legislador buscasse alternativas que o auxiliassem para tal.

A intenção preponderante do legislador quando inseriu a delação premiada novamente no ordenamento jurídico, fora, sem dúvidas, de amenizar a situação caótica na qual o país se encontra frente à criminalidade.

Fato é que após a denominada “operação lava jato” a colaboração premiada tem seu valor majorado, visto que inúmeros casos de delitos como corrupção passiva e ativa, peculato, prevaricação, dentre outros, foram elucidados por meio de delações premiadas.

Para que a colaboração premiada tenha validade dentro do ordenamento jurídico é imprescindível que apresente fatos novos que venha realmente colaborar com as investigações criminais.

Caso isso não ocorra não há por que a existência da colaboração premiada no processo penal, visto que todos os elementos probatórios constantes dos autos já são conhecidos.

Seja em âmbito jurídico em dias atuais muito tem se questionado sobre a viabilidade da colaboração premiada como único meio de prova usado para a ação penal, como aduz Paulo Henrique Gomieiro

No âmbito jurídico, muito se discute acerca da validade das declarações e documentos fornecidos pelos delatores, a possibilidade, ou não, de

²⁰ RODRIGUES, José Augusto de Souza. **A política do medo**. Rio de Janeiro. In: Discursos Sediciosos, Crime, Direito e Sociedade vol. 01 nº 02, 2º semestre de 2006. p.275

terceiros desmentirem fatos, a delação como único meio de prova ou, ainda, a extensão dos benefícios concedidos aos que delatam.²¹

No que concerne à esfera política também se tem discutido a viabilidade da colaboração premiada diante da necessidade do surgimento de fatos novos que venham ser efetivamente importantes na ação penal, sendo usado como meio de prova eficaz e eficiente.

Já no âmbito político, por sua vez, se discute a abrangência da colaboração premiada. É praticamente impossível assegurar que uma pessoa realmente delate todos os fatos que tenha conhecimento, seja por interesse (ou desinteresse) político, seja porque não há documentos que embasem as memórias de uma pessoa sobre dados e fatos de crimes cuja natureza pressupõe ocultação de documentos ou informações. Muito embora esta "escolha" das informações a serem passadas seja contrária à própria natureza do instituto, não podemos descartar que estamos lidando com pessoas, logo, passível que emoções diversas exerçam influências.²²

Desse modo, é indispensável a produção de fatos novos para a possibilidade de reconhecimento da colaboração premiada.

A colaboração estabelecida pela lei, a despeito de que possa ocasionar numerosos resultados positivos, especialmente naqueles casos que resultam da gravidade dos crimes e da complicação das investigações, deve estar dependente à reserva da lei.

Se a colaboração abranda ou afasta penas, já antecipadamente definidas em lei, deve acompanhar o rigoroso caminho ditado pela vontade do legislador, designadamente no que dispõe a Lei 12.850/13.

Do mesmo modo, cuidou o legislador na Lei 12.850/13 em delinear a forma da colaboração, marcando o procedimento para se conseguir o benefício. Inovou, ainda, quanto aos benefícios a serem oferecidos ao colaborador, referindo, assim sendo, modalidades de não denúncia, e outras, como o surgimento da possibilidade

²¹ GOMIEIRO, Paulo Henrique **Rescisão do uso do acordo de colaboração premiada e o uso das provas obtidas**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265419,81042-Rescisao+do+acordo+de+colaboracao+premiada+e+a+possibilidade+de+uso>. Acesso em 01 out 2018

²² GOMIEIRO, Paulo Henrique **Rescisão do uso do acordo de colaboração premiada e o uso das provas obtidas**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265419,81042-Rescisao+do+acordo+de+colaboracao+premiada+e+a+possibilidade+de+uso>. Acesso em 01 out 2019

de se alcançar a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Indicou, textualmente, a oportunidade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia quando preenchidos determinados condições referentes à condição pessoal do colaborador.

Em fato público recente a colaboração dos donos da empresa JBS que causaram grande repercussão na denominada operação lava jato, teve parte revogada não só por não haver fatos novos, mas por haver manejo das colaborações em delatar fatos que interessavam suas empresas.

Os fatos narrados pelos empresários envolvem corrupção ativa, crimes contra administração pública, o sistema financeiro e a ordem tributária, além de lavagem de dinheiro. Mesmo com essas afirmações, o MPF deve ter controle mínimo sobre os delatores.²³

Já que os acordo com o Ministério Público indica uma série de vantagens ao colaborador, no caso em tela impediria a prisão dos acusados, que agiram de má-fé e interesse próprio, corroborando com a ideia de que o Ministério público deve ter efetivo controle sobre os delatores além de confirmar a existência de fatos novos a fim de dar viabilidade à colaboração premiada.

1.3 Diferença entre os sistemas processuais inquisitivo e acusatório

O sistema processual penal inquisitivo no como ensina Paulo Rangel tem origem nos regimes monárquicos em muitos países europeus. Senão vejamos:

Surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Surgiu com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal no acusatório privado anterior. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares²⁴

²³ REIS, Claudio Santos, **Delação premiada acordo JBS**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-20/advogado-anulacao-trecho-acordo-delacao-jbs>. Acesso em 01 out 2019

²⁴RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.50

Não se aceitava mais a delegação do poder de repressão por avaliar que tamanho poder de decisão concentrado nas mãos de um particular fazia com que a realização da justiça se tornasse algo muito complexo, quando não originava na não desejada impunidade do autor do delito.

O ato de concentrar todas as funções de acusar e julgar nas mãos do Estado-juiz foi desse modo, a solução deparada e o atributo fundamental do sistema inquisitivo, o que, visivelmente, afetava a imparcialidade do julgador, que passou a tomar o empreendimento da própria acusação a ser julgada por ele mesmo.

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação.²⁵

Ainda, a publicidade dos atos processuais que sobressaía no início, foi, aos poucos, trocada pelos processos sigilosos. “As sentenças, que na época Republicana eram lidas oralmente desde o alto do Tribunal, no Império assumem a forma escrita e passam a ser lidas na audiência.”²⁶

Desse modo, é possível afirmar que o sistema inquisitório, conduzido pelo princípio inquisitivo, tem como principal predicado a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual apreende a gestão da prova. Nisto, o acusado é mero elemento de investigação e tido como o possuidor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao inquisidor.²⁷

Nos moldes do sistema inquisitivo, assim sendo, o juiz não tem sua certificação diante das provas dos autos que, antes, teriam sido apresentadas pelas

²⁵ ²⁵ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.

²⁶ ²⁶ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 118.

²⁷ BEM, Leonardo de. **O processo penal brasileiro e sua matriz inquisitória**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/leonardodebem/2012/03/27/o-processo-penal-brasileiro-e-sua-matriz-inquisitoria/>>. Acesso em 7 nov 2019

partes, “mas tende persuadir as partes de sua íntima convicção, pois já enunciou, antecipadamente, um juízo de valor ao iniciar a ação”.²⁸

Paulo Rangel, no que tange ao processo no sistema inquisitivo, considera o processo inquisitivo sim um processo, que exclusivamente teria certas marcas que o denotam a existência da inquisição, como o papel do autor e do julgador na mesma pessoa, que faz com que se retire determinadas garantias constitucionais do acusado.

Apropriada ou não a expressão, é possível dizer que se tem como particularidades desse tipo de sistema: concentração das três funções (acusar, defender e julgar) em uma única pessoa; abertura da acusação pelo juiz ex officio; processo sigiloso de maneira expressa existindo a escrita; a falta do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o acusado é entendido somente como mero elemento do processo, e não como sujeito de direitos, sem lhe atribuir nenhuma garantia; e o sistema da prova tarifada, sendo a confissão a “rainha das provas”.²⁹

O sistema processual penal acusatório originou-se no segundo período evolutivo do processo penal romano, no momento em que houve a expansão do Império, no final do período republicano, tornando-se indispensável à criação de mecanismos mais competentes de investigação de alguns delitos.

O aumento do número de causas e a dificuldade de processá-las nas grandes assembleias acarretaram a necessidade de se delegar as funções jurisdicionais do Senado ou do povo para tribunais ou juízes em comissão, órgãos jurisdicionais inicialmente temporários, que levavam o nome de quaestiones constituídos por cidadãos representantes do povo romano (iudicesiurati) e presidido pelo pretor (quaesitor). A importância histórica das quaestiones “se deve ao fato de que elas substituíram as assembleias populares no julgamento dos casos penais, por conseguinte evitando influências políticas e dando à jurisdição um caráter mais técnico e autônomo”.³⁰

Embora tenha iniciado no Direito Romano, esse sistema obteve seus contornos no Direito Inglês. Nesse ponto, importantes são as considerações de Paulo Rangel:

²⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.50

²⁹ BEM, Leonardo de. **O processo penal brasileiro e sua matriz inquisitória**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/leonardodebem/2012/03/27/o-processo-penal-brasileiro-e-sua-matriz-inquisitoria/>>. Acesso em 7 nov 2019

³⁰ SAAD, Marta. **Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo**. Disponível em: <http://www.malanleaoadv.com.br/artigos/origens_historicas_sistemas.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019

O sistema processual penal acusatório ganhou seus contornos clássicos no Direito Inglês, no reinado de Henrique II, quando foi instituído, em 1166, o chamado *trialbyjury*, no qual o julgamento popular se dividia em duas etapas: a da admissão da acusação e a da aplicação do direito material ao caso. O representante do rei, equivalente ao juiz-presidente, não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa. O Estado, então, para garantir a necessária separação de funções, cria um órgão próprio: o Ministério Público, com origem nos procuradores do rei da França do final do século XIV. Será o órgão ministerial, assim, o responsável pela propositura da ação penal quando pública. Mantendo-se a iniciativa da ação penal privada, ou a dependente de representação, nas mãos do particular. Cria-se, assim, o ato de três personagens: o juiz, órgão imparcial de aplicação da lei a ser provocado; o autor, responsável pela acusação; e o réu, que não é visto como um mero objeto do processo, exercendo seus direitos e garantias.³¹

Embasado nos ensinamentos de Goldschmidt, Aury Lopes Jr. explana que “no modelo acusatório, o juiz se limita a decidir, deixando a interposição de solicitações e o recolhimento do material àqueles que perseguem interesses opostos, isto é, às partes.”³²

Desse modo, é possível afirmar que no sistema acusatório, o magistrado deixa de acumular consigo as três funções, demonstrando, somente, quando devidamente provocado, dando a garantia, dessa maneira, à imparcialidade do julgador, que é a derradeira razão do processo acusatório.

Observa-se, também, que esse sistema também leva a uma maior tranquilidade social, pois evitando que se tenha ocasionais descomedimentos da prepotência estatal que se pode aparecer na figura do magistrado que prima pelo resultado de seu labor investigante e que, ao sentenciar, esquece-se dos princípios básicos de justiça, pois abordou o suspeito como condenado desde o princípio da investigação.

Pode-se dizer de modo resumido, que o sistema processual penal acusatório expõe como atributos: as funções de acusar, julgar e defender em mãos caracterizadas; a publicidade dos atos processuais como regulamento; a apresentação do contraditório e da ampla defesa durante todo o processo; o réu como sujeito de direitos; o empreendimento probatório que compete as partes; a

³¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.52

³² LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133.

possibilidade de questionar decisões com o duplo grau de jurisdição; e o sistema de provas de livre convencimento motivado

Esse sistema também apresenta críticas que conforme Aury Lopes está pautada, sobretudo na inércia do juiz:

A principal crítica a este sistema sempre foi, e segue sendo, em relação à inércia do juiz, que, ao deixar exclusivamente nas mãos dos litigantes a produção probatória, terá que se conformar com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo que decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado.³³

O poder inquisitório do juiz é extenso ainda quando às partes é dado solicitar a instauração do procedimento, definitivo ou preliminar. Conservar-se quando lhes é admissível instruir o juízo por meio de alegações e produção de meios de prova. Diminui, quando o juiz é compelido a acatar a tais pedidos de produção de provas por outro motivo que não seja a manifestação da existência do crime e da autoria;

Ainda, quando o juiz é forçado a instaurar procedimento sempre que requerido pelo autor. Enfraquece, ainda mais, quando o juiz não pode ter a iniciativa para decorrer; e anula-se, absolutamente, se o juiz não pode senão julgar segundo o alegado e provado pelas partes. Este é o tipo processual acusatório puro.

Aury Lopes Jr. considera que é a gestão da prova exclusivamente nas mãos das partes, figurando o juiz como mero espectador, que constitui o princípio dispositivo, o qual fundamenta o sistema acusatório.³⁴

Nesse tipo de sistema penal, o processo permanece sendo um instrumento de descobrimento de uma verdade histórica. Porém, ponderando que a gestão da prova está nas mãos das partes, o juiz descreverá, embasado tão-somente nessas provas, o direito a ser aplicado no caso concreto.

Esse tipo de sistema é conhecido dentro do Direito Penal Inglês

O processo penal inglês, assim, dentro do common law, nasce como um autêntico processo de partes, diverso daquele antes existente. Na essência, o contraditório é pleno; e o juiz estatal está em posição passiva, sempre longe da colheita da prova. (...) É elementar que um processo calcado em tal base estruturasse uma cultura processual mais ardua a

³³ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 133.

³⁴ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 134/135.

manipulações, mormente porque o réu, antes de ser um acusado, é um cidadão e, portanto, senhor de direitos inafastáveis e respeitados.³⁵

Independentemente de seu atributo fundante, fato é que, diante da hodierna estrutura democrática estatal, diversamente do que acontece na maioria dos ordenamentos que seguem o sistema misto, o sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal e deve ser justaposto de forma eficaz e não como meros compromissos.

³⁵ COUTINHO Acesso em: 07 nov 2014.··.

CAPÍTULO II – DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL E A DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Princípios constitucionais do processo penal inerentes à colaboração premiada

Num primeiro momento cumpre demonstrar que já não é de hoje que os princípios gerais do direito incitam numerosas discussões no ordenamento jurídico. Isso ocorre devido à importância do estudo dos princípios para diferentes disciplinas, cuja teorização importa muito ao mundo do Direito. Como advertiu Paulo Bonavides, "sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo".³⁶

Importante, nesse momento estabelecer a conceituação de princípio para um melhor entendimento:

Da análise do próprio termo *princípio*, sói perceber quão amplas poderiam ser as noções expostas por quem objetivasse elaborar um conceito a ele. E isto se dá, em razão do caráter multifacetário e polissêmico do termo princípio.³⁷

Pode-se dizer que as regras, geralmente, têm um grau de concretização maior, dado que condicionam o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração, enquanto os princípios colocam pautas de procedimentos, de valores, a serem adotados no aproveitamento das regras em geral, sendo elementos informadores destas.

Não há falar desse modo, em caso de embate de princípios constitucionais, em antinomia, visto que, não se pode meramente justapor os critérios costumeiros para decisão de antinomias entre regras.

Nesse ponto importante são as considerações de Robert Alexy pois considera a aplicação de princípios vital para o ordenamento jurídico brasileiro: "apenas uma teoria dos princípios pode conferir validade adequada a conteúdos da

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016 p. 231.

³⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2017. p. 159.

razão prática incorporados ao sistema jurídico no mais alto grau de hierarquia e como direito positivo de aplicação direta”³⁸

2.1.1 Princípio da Verdade Real

Diferente do que ocorre com o direito processual civil, na esfera penal a verdade deve estar localizada o mais próximo o possível da realidade, em conformidade com o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício
 I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida
 II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante

Diferentemente do que ocorre com a verdade formal, que é aquela apresentada nos autos como fatos coerentes com a verdade que aconteceu dentro do fato concreto em consonância com a realidade. Sobre a verdade formal, considera-se:

A verdade formal é a que emerge no processo, conforme os argumentos e provas trazidas pelas partes. Contenta-se o juiz com a realidade espelhada pelas provas apresentadas, sem que seja obrigado, ele mesmo, obrigado a buscar a verdade (o que efetivamente ocorreu no plano fático). Exemplo maior disso é o que ocorre no Processo civil, quando o réu não contesta a ação, da qual foi devidamente cientificado: pode o magistrado julgar antecipadamente a lide, dando ganho de causa ao autor por reputar verdadeiros, porque não controversos, os fatos alegados na inicial [...] tal situação jamais ocorre no processo penal, onde prevalece a verdade real, que é situada o mais próximo possível da realidade [...]”³⁹.

A investigação não está limitada em formas prescritas ou mesmo resguardada a iniciativa das partes. Tendo em vista ser o dever de punir ser ato privativo do poder público, cabe uma busca em elucidar os fatos da maneira como

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código De Processo Penal Comentado**. 6 ed, São Paulo, Revista dos Tribunais:2018. p.156

ocorreram efetivamente, demarcando o grau de culpabilidade do agente, com rigorosidade.

A busca pela verdade real encontra algumas limitações legais, como a inadmissibilidade do uso de provas ilícitas, como vimos anteriormente.

É irrefutável que, quando estamos em sede de direito penal, estabelece uma obrigação gritante em busca da verdade, dentro dos acontecimentos reais, visto que uma condenação na esfera penal está ligada às liberdades individuais, necessitando de um maior empenho por parte do juiz.

Tal assertiva, resta evidenciada quando o Código de Processo Penal traz um dispositivo permitindo a revisão criminal do processo, em qualquer tempo, desde que surjam provas novas.

2.1.2 - Princípio do Contraditório e Ampla defesa

Consagrado pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República⁴⁰, trata-se de uma garantia vital da justiça. Nesse caso as partes as mesmas condições de intervirem no processo. Assim, todo ato lançando, caberá a outra parte os mesmos direitos em fazer aquilo permitido por lei. “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Na conceituação de Feitoza o princípio do contraditório é definido da seguinte forma:

Princípio do contraditório, da bilateralidade da audiência ou da audiência contraditória, consiste na ciência bilateral (ao autor e ao réu) dos atos e termos do processo e na possibilidade de contrariá-los, tendo as partes a ocasião e a possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões, etc.⁴¹.

Através do contraditório, a outra parte se manifestará conforme julgar conveniente. Sendo uma garantia constitucional, qualquer norma ou ato administrativo que o viole, deverá ser declarado inconstitucional.

40

⁴¹ PACHECO, Denílson Feitoza. **Teoria, Crítica e Práxis**. 4 ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.564

Todos os atos processuais devem ser realizados, dando garantia as partes de utilizarem todos os mecanismos de defesa garantidos por lei.

Implica o dever do Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio Também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar [...] ⁴²

Assim, salvo em casos específicos, como nas contrarrazões recursais, em que a ordem prevalecente é a de que o recorrido manifeste por último, tem-se a obrigação de que seja aberta vista a defesa do acusado para exercer seu direito de defesa amplamente.

2.1.3 Princípio da Proporcionalidade

Através do princípio da proporcionalidade, busca-se atingir um resultado adequado, quando do julgamento de uma lide. “[...] O princípio da adequação diz respeito à aptidão que determinado meio deve ter para alcançar o fim legítimo pretendido [...]” ⁴³

O princípio da proporcionalidade nos remete a ideia da necessidade de sua aplicabilidade. É a obrigação de se usar um meio que menos interfira no direito fundamental.

Esse aspecto resulta da ideia de proporcionalidade, ensejando ser um meio necessário, assim, “[...] se o legislador não puder atingir o fim almejado sem violar qualquer direito, ou ao menos fazê-lo de modo menos perceptível ao menor número de pessoas, durante o menor lapso de tempo possível, em circunscrição delimitada ao máximo.” ⁴⁴

A proporcionalidade em sentido estrito, significa dizer que deverá existir cautela entre o interesse e o conflito. Havendo a possibilidade de atingir o fim de

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p.20

⁴³ PACHECO, Denílson Feitoza. **Teoria, Crítica e Práxis**. 4 ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 564

⁴⁴ SABINO, Pedro Augusto Lopes. Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5328>. Acesso em 20 out 2019

outra maneira, menos contundente, essa forma de solução do conflito deverá prevalecer.

Ainda, não existindo outra forma de solucionar o conflito, deve-se fazer uma análise minuciosa se o bem a ser sacrificado é menos importante que o benefício trazido pela aplicação do princípio.

[...] o interesse público que é protegido pela utilização de um meio processual tem valor superior ao interesse particular que é violado? Por exemplo, a Lei nº 9.296/1996, ao prever a interceptação telefônica apenas para crimes punidos com reclusão, entendeu que os apenados com detenção e as contravenções penais não protegem bens de um valor superior ao direito de intimidade, que justificassem a interceptação telefônica também para eles.⁴⁵

Atentando ainda ao princípio da proporcionalidade, o artigo 5º, XLVI da Constituição da República, claramente faz a exigência de que as penas sejam individualizadas, com a aplicação da pena deve se adequar à participação do indivíduo no delito em questão.

Essa imposição é baseada numa relação de custo benefício. Assim, considerando o prejuízo causado à sociedade, sua sanção deve se dar nas mesmas proporções.

2.1.4 Princípio da publicidade

De acordo com o disposto no artigo 93, IX da Constituição da República, o princípio da publicidade no processo penal, significa dizer que todos os atos processuais devem ser públicos, almejando, com isso, primar pela legalidade dos mesmos, recebendo ressalva em alguns casos:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

⁴⁵ PACHECO, Denílson Feitoza. *Teoria, Crítica e Práxis*. 4 ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, . P.564

Apoiando essa afirmativa, temos Alexandre de Moraes: “[...] O dever de mostrar honestidade decorre do princípio da publicidade, pelo qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral, para que a sociedade possa fiscalizá-los.”⁴⁶

Existem casos expressos em que a lei aprova a ressalva a publicidade. Isso se dá para resguardar as partes de terem suas vidas íntimas violadas. Buscando proteger a intimidade das partes ou por interesse social.

2.1.5 Princípio da presunção de inocência

Pelo princípio da presunção de inocência entende-se ser a existência de não culpabilidade ou mesmo um estado de inocência por parte de quem praticou o delito.

A constituição da República de 1988 inseriu tal princípio em seu bojo fazendo com que a presunção de inocência fosse ampla dentro do ordenamento jurídico, indo ao encontro da Convenção dos Direitos Humanos a qual foi recepcionada e ratificada pelo Brasil, determinando que enquanto não seja comprovada a culpa por parte do agente da prática delituosa deve ser considerado inocente.

Em termos de processo penal, a pessoa só é condenada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, quando não há qualquer possibilidade de recurso, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido ao reconhecimento da possibilidade de prisão após o julgamento em segunda instância. Tema esse que se encontra em discussão naquele Tribunal e ainda não houve decisão final.

Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o **Status de inocência** prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do cárcere cautelar pressupõe devida demonstração. Na mesma linha intelectual, o legislador ordinário, com a Lei 11.719/08, revogou o art. 594 do CPP, dispositivo que condicionava o direito do réu de apelar ao recolhimento à prisão, em nítida violação ao princípio referido.⁴⁷

⁴⁶ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.131

⁴⁷ CORDEIRO, Taine Levine Carneiro **Princípios norteadores do processo penal**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/50458/principios-norteadores-do-processo-penal>. Acesso em 01 nov 2019

A presunção de inocência como aduz Rogério Sanches está no ordenamento jurídico há tempos, tendo o marco principal em meados do século XVIII pelo movimento do Iluminismo. Vejamos:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, pelo Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema penal inquisitório, de base romano canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: A Declaração os Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁴⁸

Feitas as considerações sobre a origem histórica sobre o princípio da presunção de inocência, em tempos atuais e na ordem principiológica aplicada ao direito processual penal revela que o reconhecimento da autoria de uma infração criminal deve obedecer ao contido no artigo 5º LVII da Constituição da República.⁴⁹

Quando avaliado o princípio da presunção de inocência em si observa-se que num primeiro momento se tem a regra probatória, pois há a necessidade de comprovação que o ato delitivo cometido é atribuído ao agente acusado, cabendo o ônus probatório a quem acusa e não o contrário, fazendo com que cometeu o crime seja incumbido de provar que é inocente, pois já é presumido desse modo.

Ainda não pode haver antecipação de culpabilidade, apenas após esgotados as possibilidades de recurso de exercício da ampla defesa, contraditório e outros meios de defesa e recursos processuais é que há a comprovação da culpabilidade. “Assim, seja causas de exclusão de ilicitude, culpabilidade ou extinção da punibilidade, bem como os elementos subjetivos do tipo (dolo ou culpa) o ônus de provar ou não sua existência é do Ministério Público.”⁵⁰

É imprescindível o entendimento que por meio desse princípio o réu pode ser presumido culpado ou inocente

Diante disso entende eu a presunção de inocência permeia todo a lei processual penal dando ao acusado a segurança que sua inocência será o tempo todo considerada.

⁴⁸ RANGEL, Paulo **Direito Processual Penal**, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016, p.24

⁴⁹ ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁵⁰ RANGEL, Paulo **Direito Processual Penal**, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016, p.24

2.2 Controle de Constitucionalidade

O princípio da supremacia constitucional acarreta a ideia de que a constituição é soberana frente a todo ordenamento jurídico, ou seja, todas as outras normas jurídicas que existem no país devem se sujeitar à Constituição da República.

Entende-se, deste modo, a Constituição como a lei das leis, e por isso não pode ser aceito qualquer ato oposto às suas ideias.

A supremacia constitucional tem a seguinte definição pelo doutrinador José Afonso da Silva:

Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal soa soberanos, porque todos são limitados expressa ou implicitamente, pelas norma positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.⁵¹

No mesmo sentido, Pedro Lenza manifesta:

No direito, percebe-se um verdadeiro escalonamento de normas, uma constituindo o fundamento de validade de outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional⁵².

A lei ordinária ou o ato administrativo que bater, no todo ou em parte, com uma norma constitucional expressa ou implícita será considerada inconstitucional. Não há que se falar em controle de constitucionalidade sem a existência da supremacia constitucional.

Outro ponto relevante é a rigidez constitucional, essa afirmativa implica em dizer que para a alteração de um dispositivo constitucional é mais dificultoso. “Rígidas são as constituições escritas que poderão ser alteradas por um processo

⁵¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 19ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p.46

⁵² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p.19.

legislativo mais solene e dificultoso do que o existente para a edição das demais espécies normativas (por exemplo: CF/88 - art. 60); [...]”⁵³

Conceituando o tem José Afonso da Silva: "A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição [...]"⁵⁴

Esta afirmativa, por si só, significa que as regras para a mudança das normas da Constituição são bem mais dificultosas do que as regras de alteração das demais normas jurídicas.

Salienta-se que, muito embora tenha a existência da rigidez constitucional implicando em um processo dificultoso para sua mudança, ainda através de Emendas Constitucionais, até os dias atuais a Constituição da República sofreu 61 Emendas Constitucionais o que acaba por descaracterizá-la do texto original promulgado em 1988.

Desse modo, ante o exposto, pode-se afirmar que a Constituição é uma norma vinculativa, a qual se encontra encoberta de efetividade e aplicabilidade.

O controle de constitucionalidade de leis é importante para que a Constituição da República seja respeitada em função de sua primazia e supremacia frente às demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, como Lei Maior que rege todo o Estado Democrático de Direito.

Diante da primazia em relação às demais normas, temos a força normativa da Constituição, onde todos os demais atos devem estar em conformidade com seus preceitos.

A Constituição é a ordem fundamental jurídica da coletividade. Ela determina os princípios diretivos, segundo os quais deve formar-se a unidade política e tarefas estatais ser exercidas. Ela regula procedimentos de vencimento de conflitos no interior da coletividade. Ela ordena a organização e o procedimento da formação da unidade política e da atividade estatal. Ela cria bases e normaliza traços fundamentais da ordem total jurídica. Em tudo, ela é o plano estrutural fundamental, orientado por determinados princípios de sentido, para a configuração jurídica de uma coletividade.⁵⁵

⁵³ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2018.p.39

⁵⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ed. São Paulo: Malheiros. 2014.p.45

⁵⁵ HESSE, Konrad. . **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor.1991. p.18

Conforme evidenciado a Constituição possui força normativa, pois ela quem rege todo nosso ordenamento jurídico, para que a sociedade viva de forma harmoniosa.

Em outras palavras, a força vital e a eficácia da Constituição, assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e sua ordenação objetiva. A constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo das relações da vida.⁵⁶

Frente a uma sociedade altamente complexa, globalizada, salienta-se a o valor que tem a constituição, com sua força normativa, no regramento das condutas e das relações humanas.

Com efeito, mais precisamente os princípios constitucionais vem comprovando sua função, ao permitir a abertura do sistema jurídico para uma melhor interpretação da realidade, fazendo com que o direito seja aplicado a cada caso, per si, objetivando minimizar as perspectivas na pacificação dos conflitos, cada vez mais encontra-se revestido de interesses individuais.

Outra questão relevante a ser considerada é a constitucionalização dos demais ramos do direito. Assim, não se pode falar em Direito Penal como uma disciplina isolada e autônoma. É preciso que o mesmo esteja diretamente ligado aos princípios constitucionais a ele intrínsecos.

O princípio da supremacia constitucional acarreta a ideia de que a constituição é soberana frente a todo ordenamento jurídico, ou seja, todas as outras normas jurídicas que existem no país devem se sujeitar à Constituição da República.

Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal soa soberanos, porque todos são limitados expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.⁵⁷

⁵⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor.1991. p.18

⁵⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p.46

A lei ordinária ou o ato administrativo que bater, no todo ou em parte, com uma norma constitucional expressa ou implícita será considerada inconstitucional. Não há que se falar em controle de constitucionalidade sem a existência da supremacia constitucional.

Assim pode haver o controle preventivo ou repressivo como possamos verificar a seguir:

O controle de constitucionalidade pode ser preventivo (aquele realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico) ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.⁵⁸

Nota-se que no momento de elaboração de leis deve-se realizar o controle de constitucionalidade, ou seja, identificar se o dispositivo elaborado contraria ou não os ditames constitucionais.

o Supremo Tribunal Federal é o principal responsável pela garantia do cumprimento da supremacia constitucional através da realização do controle concentrado de constitucionalidade de leis.

A partir da Constituição da República de 1988 o controle de constitucionalidade concentrado ganha mais força, devendo ser assim entendido:

O próprio nome do instituto é autoexplicativo, uma vez que há uma concentração de competência para fiscalizar, interpretar e decidir no que tange a constitucionalidade das normas nas mãos do Pretório Excelso. No Brasil há uma forte tendência ao modelo concentrado de constitucionalidade desde o advento da Carta de 1988. Hoje, alguns passos a mais foram dados, seja a partir da regulamentação dos processos da ADIn e da ADC, até então regrados por normas processuais do regimento interno do Supremo, recepcionados pela Carta com natureza material de lei ordinária, seja a partir da regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).⁵⁹

O controle difuso é também denominado de controle abstrato, assim como o concentrado pode ser chamado de controle concreto de leis.

⁵⁸ ORTEGA, Flavia Teixeira. **Controle de constitucionalidade de leis.** Disponível em <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>. Acesso em 16out 2019

⁵⁹ FERREIRA, Wille Alves de Lima **Delineamento das diretrizes básicas de diferenciação entre o controle difuso de constitucionalidade e o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/27713/delineamento-das-diretrizes-basicas-de-diferenciacao-entre-o-controle-difuso-de-constitucionalidade-e-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 16 out 2019

Por meio do controle difuso todos os componentes do Poder Judiciário, observadas as regras de competência podem realizar o controle de constitucionalidade. Desse modo, qualquer juízo ou tribunal poderá realizar o controle de constitucionalidade da lei no caso concreto em que é provocado.

No julgamento de um caso concreto em sede difusa, as decisões proferidas fazem coisa julgada apenas entre as partes. Entretanto, a doutrina e jurisprudência conferiram a essas decisões ampliações acerca de seu campo de abrangência. Assim, as decisões prolatadas passaram a ter efeito *erga omnes*, ou seja, atingindo a todos.

A diferença entre o controle difuso e o controle concentrado está no fato de que esse último se concentra em um único Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, está abalizada nesse ponto

. Por meio desse controle de constitucionalidade de leis, procura-se alcançar a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo tendo em vista à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

Em todas as esferas de aplicação das normas a Constituição da República deve ser devidamente respeitada, não somente no que diz respeito ao texto legal, mas, de igual maneira a toda a questão principiológica ali inserida.

Mesmo que em muitos casos não haja a positivação do princípio, mas o seu reconhecimento deve o respeito.

O mesmo ocorre com todas as garantias ali expressas, que não podem ser contrariadas sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO III - A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA EM TEMPOS DE LAVA JATO

A delação premiada é um instituto cheio de críticas e controvérsias, merecendo um destaque especial por parte dos doutrinadores brasileiros.

No que diz respeito ao princípio do contraditório encontra-se garantido por lei, todos aqueles que se verem processados pelo cometimento de algum delito, tem o direito de analisar as provas produzidas contra si e a contestar amplamente. “Contraditoriedade significa participação, participação ativa de contraposição [...]”⁶⁰

Não podemos falar em devido processo legal, sem a existência do contraditório e da ampla defesa.

De tal modo, em se tratando de Direito Processual Democrático não é aceitável acolher decisão jurídica edificada sem que sejam levadas em consideração as argumentações das partes interessadas e que serão por ela afetadas.

Como na colaboração premiada embora não seja dada garantia de veracidade a tudo que é dito pelo colaborador, haja vista as informações prestadas por ele serem importantes para o desmantelamento da quadrilha ou bando, os fatos ali alegados embora tidos como verídicos permitem ao então acusado se defender é necessário outros elementos probatórios que vão dar suporte a essas informações prestadas.

É imprescindível que se resguarde o contraditório, visto o caráter incriminador do instituto.

Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusado, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar à verdade ou ao desmascaramento, onde obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado com seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar?⁶¹

⁶⁰ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.65

⁶¹ KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acessado em 20 out 2019

As ponderações de Damásio Evangelista de Jesus no que diz respeito ao todo o conteúdo probatório adquirido com a colaboração premiada, são pertinentes diante a valoração probatória que era produz:

Na colaboração premiada, não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.⁶²

A colaboração premiada tem ligação direta com o princípio da proporcionalidade. Para a aplicação do princípio da proporcionalidade, fazem necessária a presença de três requisitos básicos, quais sejam, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito,

O princípio da proporcionalidade requer um juízo de ponderação em relação à gravidade do fato e à gravidade da pena. Sendo assim, sempre que restar demonstrado um grande desequilíbrio nessa relação haverá uma inadmissível desproporção.⁶³

No que tange a adequação, não podemos olvidar que com a aplicação da delação premiada e os valores intrínsecos por ela infringidos, encontram-se em desordem. Afinal, qual o interesse mais importante em questão, a segurança pública atingida com a delação ou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse caso quando é proposto o benefício da colaboração premiada a uma pessoa, não pode ser considerada mero objeto, utilizado unicamente para se obter as informações necessárias, e sim como elemento fundamental para a resolução do caso em questão.

Desse modo, “[...] o Estado passa a negociar com o colaborador a fim de obter uma investigação criminal mais eficaz, o que não transforma o ser humano em um objeto de troca, nem tampouco igualando-o a uma mercadoria qualquer.”⁶⁴

⁶²KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acessado em 20 out 2019

⁶³KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acessado em 20 out 2019

⁶⁴ SANTOS, Heider Silva. **A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244&p=2>. acessado em 23 out 2019

No que tange a necessidade da utilização da colaboração premiada, é sabido que quando se trata de crimes praticados por organizações muito bem organizadas, sua atuação é de suma importância

Dessa forma, prepondera a análise se a delação deve se dar de forma voluntária ou espontânea. Considerando se um ato apresentado pelo delegado quando nas investigações criminais, fica sempre a dúvida se realmente a delação se dá dentro desses moldes e não sob uma possível coação.

Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.⁶⁵

Dentro dos critérios de prova jurídica deve ser reconhecida a constitucionalidade da delação premiada. Sobre o controle de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal é o principal responsável pela garantia do cumprimento da supremacia constitucional através

Dada a importância do instituto e o respaldo na solução de conflitos, é inconcebível a ideia de colaboração referente aos chamados crimes comuns.

3.1 A delação premiada na operação Lava Jato

Quando se fala em delação premiada dentro do contexto do sistema acusatório vê-se que a oralidade e publicidade são elementos factuais nesse tipo de sistema, como observa Renato Brasileiro de Lima:

Historicamente, o processo acusatório tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção de inocência. Logo, a regra era que o acusado Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. permanecesse solto durante o processo. Não obstante, em várias fases do Direito Romano, o sistema acusatório foi escrito e sigiloso.⁶⁶

⁶⁵ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. Acessado em 27out 2019

⁶⁶ LIMA, Renato Brasileiro de, 2018, p.39

A colaboração premiada ganhou relevância no cenário jurídico nacional a partir das operações da Polícia Federal do Paraná denominada de “Operação Lava Jato”

Sobre essa operação as considerações de Vladimir Netto em sua obra intitulada de “Lava Jato” descreve a operação.

Inspirada na Operação, Mãos Limpas, que estremeceu a Itália nos anos de 1990, a Lava Jato é um extraordinário trabalho de equipe que conseguiu sobretudo provar com fatos e documentos a inescapável realidade de que a Petrobras foi saqueada e os saqueadores levaram os recursos para fora do país. Em seus desdobramentos, foram apresentadas surpresas diante da dimensão do problema ao surgimento de seus inevitáveis tentáculos e vai passo a passo desmantelando a engrenagem que ligava empreiteiras aos partidos de poder.⁶⁷

A criação dessa operação se deu conforme citação mencionada, com o intuito de desmantelar crimes cometidos por empreiteiras que tinham ligações com pessoas atreladas ao governo, por meio de licitações fraudadas, com o intuito claro de obter vantagem econômica financeira.

A operação Lava Jato foi um marco no combate à corrupção no Brasil e nela foram muitas as colaborações premiadas, as quais indispensáveis para que os delitos de corrupção fossem trazidos a conhecimento de todos.

Novamente Vladimir Netto relata que a partir da primeira delação várias outras surgiram a fim de que toda a cadeia envolvida fosse revelada, evidenciado de forma clara que a colaboração premiada foi instrumento eficaz dentro da operação fazendo com que outros elementos criminosos, como relações fraudulentas, desvio de dinheiro público, entre outras condutas fosse trazidas à tona, sem contudo deixar de reconhecer as garantias processuais penais dos envolvidos.

A notícia que Paulo Roberto de Costa e Alberto Youssef tinham feito acordo de colaboração premiada iniciou-se uma reação em cadeia. Logo surgiram outros dois delatores[...] que tinham ligação com o grupo Toyo Setal ofereciam mais informações e provas para sustentar as investigações. Depois deles ex gerente executivo da Petrobras, que ficava abaixo na hierarquia da diretoria no serviço da estatal escancara o esquema e colocaria na mesa de uma vez quase cem milhões de dólares que tinha na Suíça.⁶⁸

⁶⁷ NETTO, Vladimir. **Lava Jato. O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** Rio de Janeiro: Primavera Pessoa, 2016, p.16

⁶⁸ NETTO, Vladimir. **Lava Jato. O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** Rio de Janeiro: Primavera Pessoa, 2016, p.81

Assim sendo, a colaboração premiada foi indispensável para que a operação alcançasse o cumprimento do pretendido com atenção a todos os preceitos constitucionais, inclusive à presunção de inocência.

Essa deve ser a tendência do processo penal na atualidade, pois os preceitos constitucionais se fazem presentes e no momento da tomada de decisões, seja pelo reconhecimento ou não do contido na colaboração premiada superando paradigmas e partindo para um contexto coeso de produção de provas.

Uma Teoria Geral de Processo que pretenda superar os paradigmas social e liberal, estudando o Direito Processual conforme a principiologia democrática, deve promover uma releitura do sistema de processo penal segundo os dispositivos constitucionais⁶⁹.

Aqui não cabe o entendimento de que a colaboração premiada afronta o contido no princípio da presunção de inocência, mesmo sendo conseguida antes do conhecimento do réu dos fatos delatados, pois a partir do conhecimento é dada a possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório dentro dos parâmetros de paridade de armas.

Além disso, o uso da colaboração premiada na operação lava jato comprovou que dentro do sistema acusatório e a evolução do instituto ao longo do tempo, sejam com as alterações legislativas aplicadas ou mesmo com o entendimento atualizado, todos os direitos e garantias do réu delatados são respeitados.

No mais a colaboração sozinha não tem valor probatório sem a existência de outros elementos que a substanciem enquanto prova no processo penal. Assim como a colaboração que não apresenta nenhum fato novo, ou que em nada auxilia dentro do processo penal para o desmantelamento de organizações criminosas também não são validadas.

⁶⁹ JUNIOR, Dário Soares. **Colaboração Premiada em tempos de crise dogmática do processo penal**. In: Democracia, direitos Fundamentais e Resistencia: aos 30 anos de promulgação da Constituição da república de 1988/ [organizado por] Igor Alves Norberto Soares [e] Ariete Pontes de Oliveira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p.47-55

3.2 Análise jurisprudencial da constitucionalidade da delação premiada

Atualmente, tem-se aventado a possibilidade pela ampliação da colaboração em âmbito policial federal questionando a constitucionalidade nesse sentido. Vejamos o artigo 16 da Lei 12.846/13, quando se refere aos atos de leniência praticados por servidores públicos.

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte

Assim o que se pretende é estar próximo da celeridade processual visando já em sede de inquérito policial já proceder a colaboração premiada, visto que o artigo mencionado pela em autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. “busca-se contornar a lei anticorrupção na parte em que confere exclusivamente à União, por meio da Controladoria-Geral da União (atual Ministério da Transparência), a legitimidade para celebrar acordos de leniência”⁷⁰

Ainda há um questionamento no que se refere à colaboração premiada e o perdão judicial, diante do contido no artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 12.850/13.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber

Perdão judicial é reconhecido como a possibilidade em deixar de aplicar a pena caso essa se mostre desnecessária.

⁷⁰ GALVÃO, Jorge Lavocat. **MP e Policia Federal pode celebrar delações premiadas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/observatorio-constitucional-stf-decidir-mp-pf-podem-celebrar-delacoes-premiadas>. Acesso em 01 nov 2019

Perdão judicial é o instituto por meio do qual o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena, desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam inconvenientes ou desnecessárias a imposição de sanção penal ao réu.⁷¹

Nos casos de colaboração premiada, dentro do que prescreve a legislação específica o perdão judicial pode ser reconhecido como benefício ao colaborador ainda que na proposta inicial sequer tenha sido cogitado tal possibilidade.

Esse entendimento acaba por validar o instituto da colaboração premiada no processo penal, que tem a função de auxiliar, de beneficiar, de ajudar nas investigações e desmantelamento de quadrilhas e conseqüente ações criminosas.

Logo, diante dos fatos mencionados e da importância da colaboração premiada não há como negar sua constitucionalidade

Além disso a constitucionalidade da colaboração premiada se determina ante o reconhecimento dos Tribunais pela sua aplicabilidade e possível revogação caso não atinja os fins propostos componentes da importância do instituto no caso prático, como se observa da jurisprudência que se segue:

1. Caso em que a prisão do recorrente foi inicialmente decretada no bojo da denominada "Operação Carroça", instaurada para investigar a prática de diversos crimes, como fraude a licitação, dispensa ilegal de licitação, peculato, associação criminosa, entre outros, praticados supostamente por funcionários público do município e donos de empresas contratadas para prestar serviços no município de Itarema/CE. No curso da investigação, o ora recorrente firmou acordo de colaboração premiada e teve a prisão preventiva revogada.

Posteriormente, diante de fato novo demonstrado pelo Ministério Público, o acordo foi revogado e decretada a prisão cautelar do recorrente.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.⁷²

Para analisar de forma completa a jurisprudência mencionada prossegue o julgado.

3. No caso, a prisão preventiva do recorrente foi decretada em razão da comprovação do seu intento em causar embaraços à investigação, na

⁷¹ MIRABETE, Julio Fabrini, **Código Penal Interpretado**, 7ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 571.

⁷² BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 94.762/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2019. Acesso em 4 nov 2019

medida em que, se valendo de benefícios assegurados em um acordo de colaboração premiada, entre eles a revogação de sua prisão preventiva, teria tramado para ocultar a efetiva participação de outros integrantes do esquema criminoso. Assim, embora já denunciado pelos crimes organização criminosa, dispensa ilegal de licitação, fraude a licitação, peculato e lavagem de capitais, voltou a cometer novo crime. Medida necessária para resguardar a instrução processual e a ordem pública. Precedentes.

4. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. Na espécie, o recorrente é acusado de integrar o núcleo empresarial da organização criminosa, esteve foragido, firmou acordo de colaboração premiada, e sua prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação diversa da dos corréus beneficiados com liberdade provisória - ex-servidores público do município que integrariam o núcleo administrativo.⁷³

Conforme se depreende da jurisprudência colacionada a colaboração premiada não somente foi reconhecida, tanto por sua importância quando por sua constitucionalidade, mas, de igual maneira o magistrado revogou os benefícios por ela proporcionados a um dos colaboradores, sem que os demais fossem prejudicados.

Tecidas as considerações nesse aspecto é possível observar que as críticas realizadas ao instituto da colaboração premiada estão referenciadas em valores éticos e morais, devendo ser respeitado enquanto elemento de grande valia para o direito processual penal, como aduz Dario de Oliveira Junior:

O chamado hipergarantismo brasileiro, muito em voga nos círculos acadêmicos e profissionais encaminha críticas ao Direito Penal Premial, notadamente ao instituto da Colaboração Premiada. Ao nosso sentir, seriam críticas calcadas tão somente em argumentos éticos-morais, não prosperando qualquer objeção mais robusta do ponto de vista jurídico.⁷⁴

Desse modo, a colaboração premiada deve ser avaliada como importante instrumento de validação dentro da Processo Penal, como elemento probatório a fim de que possa atingir seu fim que é o desmantelamento da quadrilha, o que pode ser verificado das jurisprudências colacionadas.

⁷³ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 94.762/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2019. Acesso em 4 nov 2019

⁷⁴ JUNIOR, Dário Soares. **Colaboração Premiada em tempos de crise dogmática do processo penal**. In: Democracia, direitos Fundamentais e Resistência: aos 30 anos de promulgação da Constituição da república de 1988/ [organizado por] Igor Alves Norberto Soares [e] Ariete Pontes de Oliveira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p.47-55

A operação lava jato é a comprovação que a colaboração é importante para o ordenamento como um topo e de forma legalizada, já que toda ordem principiológica constitucional que reveste todos os ramos do direito e sua aplicabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação moderna prefere o termo colaboração premiada no sentido que o intuito do Ministério público é trazer elementos que venham colaborar nas investigações criminais e com isso dismantelar as organizações criminosas existentes.

No Brasil, embora seja usada desde os primórdios como visto, a colaboração premiada e delação premiada são usadas com nomenclatura para os mesmos fins.

Os princípios e regras não se confundem visto que enquanto as regras são as normas propriamente ditas os princípios são usados como forma de empregar essas regras dentro dos preceitos de justiça.

A colaboração premiada é permeada por princípios que são usados para dar efetividade e eficácia a esse instituto tão usado e falado em nosso país em dias atuais.

A operação Lava Jato conhecida nacionalmente trouxe as discussões sobre o tema, principalmente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, diante do caráter de prova que possui dentro do direito processual penal.

Sendo assim a busca pela verdade real, nos critérios de ampla defesa e contraditório, permeado pelo princípio da proporcionalidade levam a investigações a um patamar capaz de desfazer grandes esquemas criminosos.

Não restam dúvidas sobre a constitucionalidade da delação premiada, seja em âmbito difuso ou concentrado, pois todos os direitos do colaborador são respeitados.

Não se pode negar a necessidade de haverem fatos novos, comprovadamente válidos para que a colaboração possa efetivamente trazer elementos que sejam capazes de elucidar ou mesmo de confirmar os crimes ali delatados.

Sem a existência desses fatos novos não há motivos para a continuidade da colaboração premiada, pois em nada modifica o curso das investigações, como ocorreu em casos concretos amplamente divulgado pela mídia.

Isso ocorre para que não haja manipulação e banalização do instituto da colaboração premiada que veio permitir a participação efetiva daqueles que pretendem realmente colaborar para que a justiça se realize em sua completude.

Assim sendo, diante da observância do contido na legislação específica, com o surgimento e apresentação de fatos novos, bem como as garantias processuais em busca da verdade real não há que se falar em inconstitucionalidade da colaboração premiada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2017. p. 159.

BEM, Leonardo de. **O processo penal brasileiro e sua matriz inquisitória**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/leonardodebem/2012/03/27/o-processo-penal-brasileiro-e-sua-matriz-inquisitoria/>>. Acesso em 7 nov 2019

BITTARELO, Luan Pedro. **Considerações, conceito e finalidade do controle de constitucionalidade de leis**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7410/Consideracoes-conceitos-e-finalidades-do-controle-de-constitucionalidade>. Acesso em 09/04/2019

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL, **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 09/04/2019

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 94.762/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2019. Acesso em 4 nov 2019

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 94.762/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2019. Acesso em 4 nov 2019

BRASILEIRO, Renato **Manual de Processo Penal**. 3º ed., Salvador: Juspoivin, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em 10/09/2019

CORDEIRO, Taine Levine Carneiro **Princípios norteadores do processo penal.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/50458/principios-norteadores-do-processo-penal>. Acesso em 01 nov 2019

FERREIRA, Wille Alves de Lima **Delineamento das diretrizes básicas de diferenciação entre o controle difuso de constitucionalidade e o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/27713/delineamento-das-diretrizes-basicas-de-diferenciacao-entre-o-controle-difuso-de-constitucionalidade-e-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 16 out 2019

GALVÃO, Jorge Lavocat. **MP e Polícia Federal pode celebrar delações premiadas.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/observatorio-constitucional-stf-decidir-mp-pf-podem-celebrar-delacoes-premiadas>. Acesso em 01 nov 2019

GOMIEIRO, Paulo Henrique **Rescisão do uso do acordo de colaboração premiada e o uso das provas obtidas.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265419,81042-Rescisao+do+acordo+de+colaboracao+premiada+e+a+possibilidade+de+uso>. Acesso em 01 out 2018

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado.** 1. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor.1991

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. acesso em 20 fev 2018

SOARES, Dário J. Junior. **Colaboração Premiada em tempos de crise dogmática do processo penal.** In: Democracia, direitos Fundamentais e Resistencia: aos 30 anos de promulgação da Constituição da república de 1988/ [organizado por] Igor Alves Norberto Soares [e] Ariete Pontes de Oliveira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p.47-55.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro.** Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acessado em 20 out 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Código Penal Interpretado**, 7ª ed, São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, ALEX. **A delação premiada no atual contexto político brasileiro**. Disponível em <https://alexsmoraes.jusbrasil.com.br/artigos/462955301/a-delacao-premiada-e-a-sua-repercussao-na-politica-brasileira-atual>. Acesso em 22 fev 2018

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato. O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primavera Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código De Processo Penal Comentado**. 6 ed, São Paulo, Revista dos Tribunais:2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORTEGA, Flavia Teixeira. **Controle de constitucionalidade de leis**. Disponível em <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>. Acesso em 16out 2019

PACHECO, Denílson Feitoza. **Teoria, Crítica e Práxis**. 4 ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.65

RANGEL, Paulo **Direito Processual Penal**, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016, p.24

REIS, Claudio Santos, **Delação premiada acordo JBS**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-20/advogado-anulacao-trecho-acordo-delacao-jbs>. Acesso em 01 out 2019

RODRIGUES, José Augusto de Souza. **A política do medo**. Rio de Janeiro. In: Discursos Sediciosos, Crime, Direito e Sociedade vol. 01 nº 02, 2º semestre de 2006. p.275

SAAD, Marta. **Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo**. Disponível em: http://www.malanleoadvs.com.br/artigos/origens_historicas_sistemas.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019

SABINO, Pedro Augusto Lopes. **Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal**. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5328>. Acesso em 20 out 2019

SANTOS, Heider Silva. **A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.** Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244&p=2>. acessado em 23 out 2019

SILVA, Eduardo Araújo da. **Delação Premiada é Arma Perigosa Contra o Crime Organizado.** Disponível no site <http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>. Acessado em 20 mar 2018

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ed. São Paulo: Malheiros. 2014.